



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 1960/1983</b>		
Ementa <b>DISPÕE SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DE ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.</b>		
Data da Norma <b>30/03/1983</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1960 DE 30 DE MARÇO DE 1983.  
=====

"Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público Municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria".

O Engº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos e autárquicos municipais com o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público do Município terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, voluntária ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1.960, e legislação posterior.

Art. 2º - O tempo de serviço a que se refere o artigo 1º será computado consoante a Lei Federal nº 6.226, de 14 de julho de 1.975, com as alterações da Lei nº 6864, de 1º de dezembro de 1.980, observadas as seguintes normas:

I - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

II - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

III - Não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

IV - O excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 3º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada será feita através de:

I - Processo administrativo regular, mediante a apresentação, pelo funcionário, de documentos que comprovem inequivocamente o exercício de emprego ou atividade remunerada nos períodos a serem computados, os quais devem ser -

COMPLETADO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

contemporâneos aos fatos a comprovar, e mencionar precisamente as datas de início e término do trabalho ou atividade exercida;

II - Certidão de Tempo de Serviço (CTS), expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

III - Justificação administrativa, na Divisão do Pessoal, a partir de um início razoável de prova material e;

IV - Justificação Judicial.

Parágrafo Único - Para a comprovação do tempo de serviço de que trata o inciso I deste artigo, admite-se, entre outros, um dos seguintes documentos:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

b) Contratos sociais de firmas coletivas ou registro de firma individual, quando for o caso, com os respectivos distratos ou baixas na Junta Comercial;

c) Documento de inscrição como contribuinte individual da previdência social.

Art. 4º - Concedida a aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço nos termos da presente Lei, será ela imediatamente comunicada ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), para os fins de direito.

Art. 5º - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 6º - O Art. 3º desta Lei será regulamentado por Decreto Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

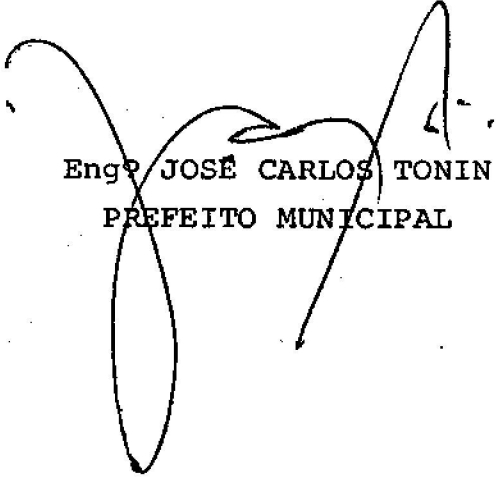
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.440 de 24 de novembro de 1.976 e a lei nº 1.533 de 06 de dezembro de 1.977.

CONFIRMADO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Prefeitura Municipal de Indaiatuba aos 30 de março de  
1.983.



Engº JOSÉ CARLOS TONIN  
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO

